

ACÓRDÃO TC-651/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2742/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, DALVA DA MATTA IGREJA, EDSON VANDO SOUZA, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ MARIA ROVETTA, JUAREZ BEZERRA LEITE, MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI E VALBER JOSÉ SALARINI

ADVOGADO - RÔMULO DA MATTA IGREJA (OAB-ES 26.076)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – 1) DEIXAR DE ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – 2) DEIXAR DE ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IRREGULAR – RESSARCIMENTO – MULTA PARA DALVA DA MATTA IGREJA – 4) IRREGULAR PARA OS DEMAIS – RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE – 5) SOBRESTAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da senhora Dalva da Matta Igreja, Presidente da Câmara.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1301/2015, de fls. 335/382, opinando por preliminarmente não acolher a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, suscitada pelos vereadores daquela Câmara Municipal.

Pugnou, ainda, por afastar a irregularidade constante do item 2.3 desta Instrução Técnica Conclusiva – ITC, julgando irregulares as contas da Sra. Dalva da Matta Igreja, bem como imputando ressarcimento de R\$ 21.034,71, correspondente a 9.311,93 VRTE's, solidariamente com os vereadores, além do valor de R\$ 18.302,50, valor este correspondente a 8.102,39 VRTE's, totalizando R\$ 39.337,21, correspondentes a 17.414,21 VRTE's.

Pugnou, por fim, por rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais citados e julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza e Juarez Bezerra Leite; condenar os vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza e Juarez Bezerra Leite ao ressarcimento ao erário, relativo ao item 2.2 desta ITC, solidariamente a Sra. Dalva da Matta Igreja.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer PPJC nº 3973/2015, de fls. 385/391, acompanhou parcialmente o entendimento da área técnica, divergindo apenas quanto ao item 2.3 – Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão constitucional, com formação de autos apartados.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou por preliminarmente não acolher a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo dos presentes autos, suscitada pelos vereadores José Maria Rovetta, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizone Mezdri, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite; acolher as razões de justificativas da Sra. Dalva da Matta Igreja e dos vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdri, Valber José Salarini, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite, assim como por afastar a irregularidade constante do item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC;

Pugnou, ainda, por julgar irregulares as contas da Sra. Dalva da Matta Igreja, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 21.034,71, correspondente a 9.311,93 VRTE's, solidariamente aos vereadores, além de R\$ 18.302,50, correspondente a 8.102,39 VRTE's, totalizando R\$ 39.337,21, correspondentes a 17.414,21 VRTE's, relativamente ao ressarcimento referente ao item 2.2 desta ITC, solidariamente a Sra. Dalva da Matta Igreja.

Desse modo, transcreve-se o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1301/2015, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1.1. Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites de despesa com pessoal do legislativo, de gasto total e individual com subsídios dos vereadores, de gastos com folha de pagamento e de gasto total do poder legislativo.

3.1.2. Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC nº 267/2013 e ITI nº 950/2013:

3.1.2.1. Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo

Base Legal: Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 1/1992.

Responsáveis: Dalva da Matta Igreja [Presidente da Câmara] Vereadores: Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizione Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite.

3.1.2.2. Pagamento de subsídio em duas parcelas (subsídio e subsídio diferenciado) à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta.

Base Legal: artigo 39 § 4º da Constituição Federal e art. 1º, § 2º Instrução Normativa TC nº 26 de 20/05/2010.

Responsável: Dalva da Matta Igreja (Presidente da Câmara).

3.2. Diante de todo o exposto e pelos elementos constantes dos presentes autos, considerando que as irregularidades que aqui se apresentam são de natureza grave, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **conclui-se opinando por:**

3.2.1. Preliminarmente não acolher a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, suscitada pelos vereadores José Maria Rovetta, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizione Mezdri,

Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite, nos termos do exposto no item 2.1.1 desta peça.

3.2.2. Acolher as razões de justificativas dos Srs. Dalva da Matta Igreja (Presidente da Câmara) e dos vereadores Carlos Waldir Mulinari De Souza, Geovane Meneguella L. Dos Santos, Jocelém Gonçalves De Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizona Mezadri, Valber José Salarini, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite e afastar a irregularidade presentificada no item 2.3 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.3. Considerar IRREGULARES as contas da Sra. Dalva da Matta Igreja, frente à Câmara Municipal de Anchieta, no exercício 2012, tendo em vista a prática de ato ilegal e a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 84, III, alíneas “c” e “d”, da novel LC nº 621/2012) presentificada nos itens 2.2 e 2.4, desta Instrução Técnica Conclusiva, bem como, o cometimento de injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da novel LC nº 621/2012) presentificado nos itens 2.2 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.4. condenar a Sra. Dalva da Matta Igreja ao ressarcimento de R\$ 21.034,71, correspondente a 9.311,93 VRTE's relativo ao item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva (ITC), solidariamente aos vereadores e de R\$ 18.302,50, correspondente a 8.102,39 VRTE's, relativo ao item 2.4 desta ITC, individualmente, totalizando R\$ 39.337,21, correspondentes a 17.414,21 VRTE's.

3.2.5. Considerando a revelia decretada pela Decisão TC nº 9240/2014 (fls. 332) dos agentes responsáveis indicados na decisão referida, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais citados e considerar IRREGULARES as contas dos Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizona Mezadri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite tendo em vista o cometimento de injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da novel LC nº 621/2012) presentificado no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.6. Condenar os vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizona Mezadri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite ao ressarcimento ao erário, relativo ao item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva (ITC), solidariamente à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Dalva da Matta Igreja, conforme discriminado a seguir. – grifei e negritei

<u>Vereadores</u>	<u>Total (R\$)</u>	<u>13. Sal.</u>	<u>Total Incluindo 13º Sa</u>	<u>VRTE's</u>
<u>Carlos W. M. Souza</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
<u>Cleber O. Silva</u>	<u>65,57</u>	<u>0,00</u>	<u>65,57</u>	<u>29,03</u>
<u>Dalva M. Igreja</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>

<u>Edson V. Souza</u>	<u>2.090,97</u>	<u>180,65</u>	<u>2.271,62</u>	<u>1.005,63</u>
<u>Geovane M. L. Santos</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
<u>Jocelem G. Jesus</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
<u>Jose M. Rovetta</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
<u>Juarez B. Leite</u>	<u>722,6</u>	<u>180,65</u>	<u>903,25</u>	<u>399,86</u>
<u>Marcus V. D. Assad</u>	<u>1.433,94</u>	<u>0,00</u>	<u>1.433,94</u>	<u>634,80</u>
<u>Valber J. Salarini</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
<u>Terezinha V. Mezdri</u>	<u>2.156,54</u>	<u>180,65</u>	<u>2.337,19</u>	<u>1.034,66</u>
Total	19.408,86	1.625,85	21.034,71	9.311,93

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou parcialmente a área técnica, conforme Parecer PPJC nº 3973/2015, *litteris*:

[...]

No tocante aos **apontamentos descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.4**, examinando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento deste Órgão Ministerial, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Todavia, quanto ao **item 2.3**, pagamento de 13º subsídio a Vereador sem previsão constitucional, com as *vênias* de estilo, dissentimos do entendimento constante na Instrução Técnica Conclusiva relativa ao ponto, conforme manifestações adiante.

Segundo consta nos autos, a Câmara Municipal de Anchieta não observa os preceitos relativos ao pagamento de 13º subsídio a Vereador, que por determinação da Constituição Federal esses agentes não fazem *jus* a tal benefício, visto que não possuem vínculo empregatício nem estatutário com a Administração Pública, segundo preceitua o artigo 39, § 4º, da CF/88 (item 2.2 da ITI nº 950/2013).

A **ITC nº 1301/201513**, em síntese, fundamenta o **afastamento** da irregularidade concernente ao **pagamento de 13º subsídio a Vereador sem previsão constitucional**, em concordância aos termos do Parecer nº 02/2011.

Nesse norte, *mister* se faz trazer à baila a existência do Processo TC nº 2963/2009, que culminou com a prolação do Parecer Consulta nº 2/11, afirmando que em razão da não aplicação do art. 39, § 3º, da CF aos agentes políticos, há possibilidade de pagamento de 13º salário desde que haja expressa autorização legal. Os fundamentos foram extraídos de decisões do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 837.188/DF e do AgRg no 742.171/DF e de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais.

Naquela época, o Parecer Consulta divergiu da manifestação da área técnica, que, nos moldes deste órgão Ministerial, filiou-se à corrente que defende a irrestrita *“impossibilidade do pagamento de 13º subsídio aos*

agentes políticos, explicitando, sobretudo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, em consonância também com os nossos Pareceres em Consulta TC 14/2002 e 09/2005, dos quais se extrai que aos ocupantes de mandato eletivo não se aplica o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (CF)”.

[...]

Nessa esfera, diante da divergência que reveste a matéria ora analisada e buscando dar máxima efetividade ao princípio da isonomia, bem como uniformizar as decisões dessa Egrégia Corte, **este Parquet de Contas pugna, por SOBRESTAR, como já ocorreu em outros casos análogos ao aqui analisado, o julgamento da irregularidade estampada no item 2.3 – Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão constitucional, com formação de autos apartados mediante a juntada das peças técnicas atinentes, nos termos do art. 281 da Resolução TC nº 261/2013, para assegurar o pronto julgamento do item após a decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898.**

Isto posto, **considerando que, quanto às demais irregularidades, o feito encontra-se maduro para julgamento, o Ministério Público de Contas anui às propostas técnicas constantes na ITC nº 1301/2015.** – grifei e negritei

Assim, antes de adentrar ao mérito, no que se refere às irregularidades constatadas pela área técnica e pelo douto representante do Parquet de Contas, se faz necessária a abordagem da preliminar suscitada quanto à ilegitimidade passiva.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS VEREADORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

Destaca-se que foi suscitado pelos vereadores José Maria Rovetta, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizone Mezadri, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite, ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento do 13º subsídio, afirmando que na análise deste apontamento devem ser observados os seguintes aspectos: **a prática de ato doloso ou culposo que causasse dano ao erário e se há responsabilidade jurídica do pagamento do 13º salário subsídio.**

Aduzem a inexistência de ato de má fé, vez que **o pagamento do 13º subsídio decorreu em razão de norma legislativa municipal,** sendo que tal norma, ou seja, a Lei Municipal nº 529/2008 é de competência da mesa diretora da câmara, e por não terem ocupado a referida mesa no exercício de 2012, a culpa não é atribuível aos mesmos.

A Subscritora da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1301/2015, em sua análise, alegou que os vereadores “possuem legitimidade para figurar no polo passivo dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas de Contas, todos aqueles elencados no rol do art. 5º, da Resolução TCE-ES nº 261/2013, bem como os indicados no parágrafo único, do art. 70 da CF/88 e da CE/ES, haja vista que, em tese, participam, de forma determinante, da formação do fato supostamente irregular, devendo, então, por ele responder.

Imprescindível, também, para averiguar a legitimidade da parte, o exame do que dispõe a lei sobre o plexo de competências do agente e/ou de sua efetiva participação nos eventos, ainda que não respaldada pela lei que fixa seu círculo de competência ou diante de sua inexistência”.

Assim, entendo que há responsabilidade dos defendentes, visto que acerca das Prestações de Contas Anuais, a Lei Complementar nº 621/2013, em seu art. 81, assim dispõe, *verbis*:

[...]

Art. 81 - Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, **por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.** – grifei e negritei

Assim sendo, entendo que houve aproveitamento econômico auferido individualmente, resultante do pagamento pela Câmara Municipal, dos valores decorrentes do pagamento irregular do 13º subsídio, **caracterizando hipóteses configuradoras de dano ao erário que, por si só, independentemente de dolo ou culpa, geraria o dever de indenização ou de ressarcimento dos valores auferidos indevidamente, matéria a ser apreciada no mérito.**

Por estas razões, entendo que a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada não se mantém, em face das razões antes expendidas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas e **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

Assim sendo, passo ao enfrentamento de mérito dos itens de irregularidades remanescentes, à luz das demonstrações contábeis, das razões de defesa, bem como da legislação e da jurisprudência aplicada, a saber:

2) DO MÉRITO:

2.1) PAGAMENTO DE REVISÃO GERAL ANUAL COM INDEVIDO EFEITO RETROATIVO (ITEM 2.2 DA ITC).

Base Legal: Infringência art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 1/1992.

Responsáveis:

a) Identificação: Dalva da Matta Igreja [Ordenador de despesas – Presidente da Câmara Municipal].

Conduta: Autorizar e receber pagamentos de aumento de subsídio tendo por base Revisão Geral Anual com indevido efeito retroativo.

Nexo: A autorização de pagamento possibilitou o recebimento de subsídio pelos vereadores com reajuste em desconformidade com a Constituição Federal.

b) Identificação: Dalva da Matta Igreja [Presidente da Câmara], Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezadri, Valber José Salarini, **Cleber Oliveira da Silva**, Marcus Vinícius Doelinger Assad, **Edson Vando Souza**, Juarez Bezerra Leite.

Conduta: Receber aumento de subsídio considerado inconstitucional.

Nexo: O recebimento com reajuste indevido não observou a regra constitucional.

A Subscritora da Instrução Técnica Conclusiva informa que foram pagos aos 11 (onze) vereadores, no período de janeiro a dezembro de 2012, no montante indevido de R\$ 19.408,86, equivalente a 8.592,17 VRTE's, em razão de **revisão anual** dos subsídios ocorrida em Janeiro de 2012 através da Lei nº 765/2012, no percentual de 6,65%.

A Subscritora informa, também, “que a Câmara Municipal decidiu aplicar aos subsídios do Poder Legislativo Municipal o percentual de 4,31% da revisão geral anual ocorrida no exercício de 2010, sendo sobre o novo valor aplicado, ainda, o percentual de 5,79% da revisão geral para 2011, e de 6,65% para 2012”, sendo que “**a aplicação do percentual de 4,31%, pertinente a 2010, é indevida**, já que o limite em questão deve ser aquele auferido na data da ocorrência do fato concreto. Corroborando este entendimento está o fato de que o Poder Legislativo Municipal deixou de conceder, na época em que a lei foi editada (2010), a revisão dos subsídios dos vereadores pelo único motivo de não possuir abrigo constitucional para tal ato”.

Desta forma, a área técnica considerou para efeito de reposição das perdas inflacionárias dos subsídios dos vereadores, somente o percentual de 5,79% da revisão geral de 2011, e de 6,65% de 2012, o que eleva o subsídio para R\$ 3.930,10 em janeiro/12 e para **R\$ 4.191,45 de fevereiro a dezembro/12**, demonstrando a seguir o valor passível de devolução por vereador:

Vereadores	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abril/12	Mai/12	Jun/12	Jul/12	Ago/12
Carlos W. M. Souza	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Cleber O. Silva	65,57							
Dalva M Igreja	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Edson V. Souza	103,82	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Geovane M.L. Santos	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Jocelém G. Jesus	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
José M. Rovetta	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Juarez B. Leite								
Marcus V. D. Assad	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Valber J. Salarini	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65
Terezinha V. Mezadri	169,39	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65	180,65

Total	1.524,5	1.625,8						
--------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Vereadores	Set/12	Out/12	Nov/12	Dez/12	Total (R\$)	VRTE's
Carlos W. M. Souza	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
Cleber O. Silva					65,57	29,03
Dalva M Igreja	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
Edson V. Souza	180,65	180,65	180,65	180,65	2.090,97	925,66
Geovane M.L. Santos	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
Jocelim G. Jesus	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
José M. Rovetta	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
Juarez B. Leite	180,65	180,65	180,65	180,65	722,60	319,89
Marcus V. D. Assad					1.433,94	634,80
Valber J. Salarini	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,64	954,69
Terezinha V. Mezdri	180,65	180,65	180,65	180,65	2.156,54	954,69
Total	1.524,5	1.625,8	1.625,8	1.625,8	19.408,86	8.592,17

Cabe ressaltar que os responsáveis foram citados para apresentarem justificativas, em razão da presente irregularidade, bem como recolherem os respectivos valores, sendo que os Srs. Cleber Oliveira da Silva e Edson Vando Souza foram declarados revéis, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nº 22/2014 e 23/2014, respectivamente, conforme Decisão TC nº 9240/2014 – Plenário.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que a revisão geral anual é um direito concedido pela Constituição Federal e que os reajustes estão em consonância com as Leis Municipais nº 543/2009, 593/2010, 679/2011 e 765/2012, sendo que o Setor de Recursos Humanos pagou o valor limitado ao teto constitucional.

Afirmam, também, que se trata de reposição de perdas salariais, o que configura aumento impróprio.

Argumentam, por fim, que por se tratar de remuneração por subsídio, cabe ao Executivo à iniciativa do projeto de Lei, informando que a Lei Municipal fixadora do subsídio (Lei nº 529/2008) e as sucedâneas que concederam os reajustes de vencimento e subsídios para os exercícios de 2009 a 2012.

A Sra. Dalva da Matta Igreja argumentou que *“o objetivo da revisão anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”*, afirmando que *“se não fosse assim não existiria razão para tornar a concessão anual obrigatória, no mesmo índice e na mesma data”*, e destaca que *“a revisão geral anual visa assegurar a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos”*.

A subscritora da referida Instrução Técnica Conclusiva suscitou que *“no caso específico dos Vereadores, a revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (art. 29, VI)”*, trazendo o Parecer MPTC – nº 1478/2011 do douto Ministério Público de

Contas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, como transcrito, *litteris*:

[...]

Como dito anteriormente, a consulta não merece ser conhecida.

Não obstante, passo a tratar da questão, considerando a sugestão apresentada pelos zelosos auditores da Consultoria-Geral que, em percuciente exame, concluíram pela seguinte resposta à Consulta:

a) A revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, não autoriza a adequação dos subsídios dos Vereadores ao percentual máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas somente a recompor o poder aquisitivo afetado pela inflação ocorrida no período de um ano.

b) Para fins de verificação dos limites de que trata o art. 29, VI, da Constituição Federal, deve ser considerado como base de cálculo o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vigente à época da revisão geral anual dos servidores municipais, razão pela qual não é possível o pagamento da revisão geral anual com efeitos retroativos.

[...]

Ante esse cenário, a dúvida do consulente é se no ano corrente (2011), advindo revisão geral anual extensiva aos vereadores, estes poderão se beneficiar das revisões não usufruídas nos anos de 2009 e 2010, respeitados os limites constitucionais.

Segundo permissivo regulado pelo art. 37, X, da Constituição, é possível que os vereadores usufruam dos benefícios previstos pelas revisões gerais anuais. – grifei e negritei

A área técnica em sua manifestação trouxe o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, segundo o qual **somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis**, *verbis*:

[...]

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

(TCE-MG. Súmula nº 73).

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000. (TCE-MG. Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011. Conselheiro Rel. Licurgo Mourão). – grifei e negritei

Assim sendo, adoto como razões de decidir a manifestação da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade, bem como o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 19.408,86, correspondente a 8.592,17 VRTE's.**

2.2) PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS VEREADORES SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ITEM 2.3 DA ITC Nº 1301/2015).

Base Legal: Infringência ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e ao artigo 1º, § 2º, da IN TC nº 26, de 20 de maio de 2010.

Responsáveis:

a) Identificação: Dalva da Matta Igreja [Ordenador de despesas – Presidenta da Câmara Municipal].

Conduta: Autorizar o pagamento inconstitucional de 13º subsídio aos Vereadores.

Nexo: Ao autorizar o pagamento, possibilitou aos vereadores o recebimento de subsídio em desconformidade com a C.F.

b) Identificação: Dalva da Matta Igreja (Presidente da Câmara), Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezadri, Valber José Salarini, Edson Vando Souza, Juarez Bezerra Leite.

Conduta: Recebimento de 13º salário indevido.

Nexo: O recebimento não observou a regra constitucional que dispõe sobre pagamentos de subsídios.

No que se refere a este item de irregularidade, constato que há divergência entre a área técnica e o *Parquet* de Contas, por isto, passo a tecer considerações.

A Subscritora da Instrução Técnica Conclusiva entendeu que em razão do Parecer Consulta TC nº 002/2011, de março de 2011, assentado pelo entendimento do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, quanto à possibilidade de pagamento do 13º subsídio aos vereadores, **desde que haja lei instituidora, bem como respeito ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios**, “*não nos debruçamos sobre a inconstitucionalidade do art.2º, § 2º da Lei Municipal 589/2008 que instituiu o decimo terceiro subsidio*”, tendo opinado pelo afastamento da irregularidade, ressaltando que “*o tema inconstitucionalidade de Lei Municipal que institui vantagens pecuniárias como a gratificação natalina aos agentes públicos está sob apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recurso extraordinário nº 650.898/RS*”.

Já o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, conforme Parecer PPJC nº 3973/2015, objetivando uniformizar as decisões desta Corte de Contas, pugnando pelo sobrestamento desta irregularidade **com formação de autos apartados**, mediante a juntada das peças técnicas atinentes, nos termos do art. 281 da Resolução TC nº 261/2013, **para assegurar o pronto julgamento do item após a decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898**.

Vale lembrar que já me manifestei nos autos do Processo TC nº 1538/2011, em que foi suscitada a **inconstitucionalidade, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008, sendo emitido o Acórdão TC nº 1095/2015** que sobrestou aqueles autos até manifestação ulterior do Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 650.898**, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, razão pela qual se faz necessário o **sobrestamento deste item**

até que seja processado o recurso extraordinário em referência, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008.

Além disso, o julgamento final do RE nº 650.898 pelo Excelso Pretório fará com que qualquer incidente resolvido pelo Plenário desta Corte de Contas, acerca desta situação, tenha direcionamento jurídico, de modo que, a partir do julgamento em referência, **em sede de repercussão geral**, permite-se o julgamento de mérito **quando resolvido questão análoga pelo Plenário, em extensão de seus efeitos, relativamente ao pagamento de 13º subsídio de vereador**, o que importará agilização no julgamento dos processos contendo incidentes desta natureza.

Assim sendo, entendo como correto o posicionamento do douto representante do *Parquet* de Contas, visto que em face das razões expendidas se **faz necessário sobrestar a análise do incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 529/2008, relativamente ao **item 2.3 - Pagamento de 13º subsídio aos Vereadores sem previsão constitucional**, até que seja julgado, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 650.898.

3) PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ITEM 2.4 DA ITC).

Base Legal: Infringência ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e ao artigo 1º, § 2º, Instrução Normativa TC nº 26, de 20/05/2010.

Responsável: Dalva da Matta Igreja [Ordenador de despesas – Presidente da Câmara Municipal].

Conduta: Autorizar e receber pagamentos indevidos de verba indenizatória.

Nexo: O pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara é inconstitucional.

A gestora, em sua defesa, alega que *“o subsídio do Presidente não se vincula ao comando constitucional do art. 26, inciso II, alínea b da Constituição Estadual e do art. 29, inciso VI, alínea b e 39, § 4º da Constituição Federal de 1998, pois sua função de gestão a coloca numa situação diferenciada, sendo seu subsídio vinculado à base do teto estabelecido ao chefe do Poder Executivo Municipal”*.

A gestora argumenta, também, se *“O subsídio diferenciado pode ser pago ao Presidente do Legislativo, posto que se compõe de uma verba de cunho indenizatório que visa dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função do cargo de Presidente do Órgão Legislativo”*.

Neste sentido, a gestora conclui que *“partindo da premissa que ainda encontrava-se em vigor o § 2º, do artigo da Lei nº 529/2008 que determinava o reajuste imediato do subsídio do vereador ao teto parlamentar estadual no momento em que a Lei de Fixação de subsídio do deputado entrasse em vigo, não há que se falar em ilegalidade ...”*.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva informa que *“da Folha de Pagamento encaminhada pela defendente, a descrição dos vencimentos da Presidenta da Câmara Municipal engloba dois valores distintos: subsídio e subsídio diferenciado. Esta própria separação denota que não se trata do subsídio diferenciado preconizado pela Instrução Normativa nº 26/2010”*.

A subscritora alega, em síntese, que *"na folha de pagamento percebe-se que a contribuição do INSS somente incidiu sobre o valor correspondente a subsídio e não sobre a parcela subsídio diferenciado, o que denota não se tratar de subsídio diferenciado, mas sim verba indenizatória"*.

Ademais, a subscritora ressalta, também, que *"como já discutido no RTC nº 267/2013 e na ITI nº 950/2013, o art. 2º da Lei nº 529/08, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (processo nº 100.09.001524-7), tendo a decisão transitada em julgado. Abaixo, os termos da decisão"*:

[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - REJEITADA - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA - NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - EFEITO "EX TUNC". 1.

Não há que se falar em ilegitimidade, quando a exordial é subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, apesar do mesmo não constar como proponente. Mero equívoco perpetrado ao indicar o requerente da ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem rejeitada. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que reformulou o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, **restou estatuído que os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória. 3. Em que pese tal determinação, atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras Municipais recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, estando o referido valor adstrito aos limites definidos constitucionalmente.** 4. Comprovado nos autos que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 529/08, o subsídio fixado ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta o patamar previsto no artigo 26, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 5. Artigo declarado inconstitucional com efeitos "ex tunc". – grifei e negritei

Assim, da análise da questão, verifica-se que a irregularidade está relacionada à Lei Municipal nº 529/08, cuja decisão judicial transitada em julgado do TJ-ES que declarou a inconstitucionalidade da lei em comento, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, do *Parquet* de Contas e **mantenho a irregularidade**, bem como o ressarcimento no valor de R\$ 18.302,50 equivalente a 8.102,39 VRTE's, devidamente atualizado.

No que se refere ao incidente de inconstitucionalidade, **entendo que o mesmo fica prejudicado**, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, em sede de controle concentrado se pronunciou nos termos do Processo nº 100.09.001524-7, declarando a inconstitucionalidade da referida lei, havendo, inclusive, trânsito em julgado.

Desta maneira, **tendo sido retirada do mundo do jurídico a norma em referência, não pode o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo APRECIAR a inconstitucionalidade ou não em tese**, posto que **o Tribunal de Contas pode apenas negar eficácia à norma em referência, e, neste caso, não há como exercer a apreciação e inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Excelso Pretório**, posto que esta já foi retirada do mundo jurídico.

Pelo exposto, acompanhando em parte a área técnica e *in totum* o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- 1) **Deixe de acolher a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Srs. **José Maria Rovetta, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizone Mezdri, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite**, para responder pelo pagamento do 13º subsídio, correspondente ao **item 1.1 desta decisão (item 2.1.1 da ITC nº 1.301/2015)**, pelas razões antes expendidas;
- 2) **Deixe de acolher as razões de justificativas** apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Sras. **Dalva da Matta Igreja e Terezinha Vizone Mezdri**, Srs. **Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Valber José Salarini, Marcus Vinícius Doelinger Assad e Juarez Bezerra Leite**, correspondente às irregularidades insertas nos **itens 2.1 e 2.3 desta decisão (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015)**, pelas razões antes expendidas;
- 3) **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Dalva da Matta Igreja**, então Presidente da Câmara, em razão da manutenção das irregularidades dispostas **nos itens 2.1 e 2.3 desta decisão (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015)**, pelas razões antes expendidas, imputando-lhe multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;
- 4) **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos vereadores **Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite**, em razão da manutenção da irregularidade disposta **no item 2.3 desta decisão (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015)**, pelas razões antes expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal;

5) Pelo **SOBRESTAMENTO** do incidente de inconstitucionalidade constante destes autos, relativo ao **item 2.2 desta decisão** (Pagamento de 13º Subsídio aos *Edis* sem previsão constitucional), correspondente ao item 2.3 da ITC nº 1301/2015, **até que seja julgado o Recurso Extraordinário nº 650.898, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008**, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

6) Seja imputado o ressarcimento à **Sra. Dalva da Matta Igreja**, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, no valor de **R\$ 18.302,50** (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a **8.102,39 VRTE's**, relativo à irregularidade constante do **item 2.3 desta decisão** (Pagamento de verba indenizatória à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta), correspondente ao item 2.4 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012;

7) Seja imputado o ressarcimento à **Sra. Dalva da Matta Igreja**, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e aos vereadores **Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizone Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite**, no valor de **R\$ 19.408,86** (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a **8.592,17 VRTE's**, **solidariamente**, relativo à irregularidade e os respectivos valores constantes do **item 2.1 desta decisão** (Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo), correspondente ao item 2.2 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão quanto a multa e ressarcimento imputados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Srs. José Maria Rovetta, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizzoni Mezdri, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite, para responder pelo pagamento do 13º subsídio, correspondente ao item 1.1 do voto do Relator (item 2.1.1 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

2. Deixar de acolher as razões de justificativas apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Sras. Dalva da Matta Igreja e Terezinha Vizzoni Mezdri, Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Valber José Salarini, Marcus Vinícius Doelinger Assad e Juarez Bezerra Leite, correspondentes às irregularidades insertas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara, em razão da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, imputando-lhe **multa** pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizione Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação

de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal;

5. Sobrestar o incidente de inconstitucionalidade constante destes autos, relativo ao item 2.2 desta decisão (Pagamento de 13º Subsídio aos Edis sem previsão constitucional), correspondente ao item 2.3 da ITC nº 1301/2015, até que seja julgado o Recurso Extraordinário nº 650.898, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

6. Imputar o ressarcimento à Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, no valor de R\$ 18.302,50 (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 8.102,39 VRTE, relativo à irregularidade constante do item 2.3 do voto do Relator (Pagamento de verba indenizatória à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta), correspondente ao item 2.4 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

7. Imputar o ressarcimento a Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e aos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezdari, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE, **solidariamente**, relativo à irregularidade e os respectivos valores constantes do item 2.1 do voto do Relator (Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo), correspondente ao item 2.2 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012;

8. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento dos débitos e/ou das multas aplicadas, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo quanto ao sobrestamento.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 26/07/2016

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões